



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: DMV - 230/2019**

**OBJETO:** Desativação definitiva e desvinculação do Ramal de Desembargador Drummond (Ramal de Piçarrão) do contrato de concessão da Vale S.A. na Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM)

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO:** 50500.468078/2016-31

**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer n. 01060/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Versam os presentes autos sobre o pleito da VALE S.A. para a desativação definitiva e a consequente desvinculação do Ramal Ferroviário Desembargador Drummond (Ramal de Piçarrão) da concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas, localizado no município de Nova Era/MG, com fundamento no Título VI da Resolução ANTT nº 44/2002, bem como no art. 3º *caput*, do Decreto nº 1.832/1996.

#### 2. DOS FATOS

2.1. A VALE S.A., por meio da CARTA Nº 307/GEARG/16(DOC SE030264), solicitou a desativação definitiva e a desvinculação do "Ramal de Piçarrão" da concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), argumentando que tal segmento ferroviário não apresentaria viabilidade econômico-financeira para a Concessionária. Logo, a medida visa assegurar à VALE o direito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, conforme inciso V da Cláusula Décima do citado acordo.

2.2. O pleito foi então submetido à análise da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, conforme se observa nos seguintes documentos:

- a) Nota Técnica nº 005/2017/CECAF/SUFER;
- b) Nota Técnica nº 001/2018/GEGOF/SUFER;
- c) Nota Técnica nº 051/2018/CORAN/GEROF/SUFER/ANTT;
- d) Nota Técnica SEI nº 1914/2019/COREC/GEAFI/SUFER/DIR (DOC SEI 0630135);

2.3. Em sequência, por meio do DESPACHO/CECAF/SUFER (DOC SE0788559), a SUFER encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT, solicitando a manifestação daquele órgão jurídico no que tange a competência da Agência para executar a desativação definitiva e desvinculação do "Ramal de Piçarrão" da concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.832/1996. A PF-ANTT, por sua vez, exarou o Parecer nº 01060/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SE0987469) respondendo aos questionamentos, conforme se verifica a seguir:

24. Nesse passo, em resposta aos quesitos formulados pela SUFER, temos a dizer o seguinte:

Quesito a) A criação da Agência, nos termos da Lei nº 10.233/2001, conferiu, direta ou indiretamente, competências que superam as exigências do referido Decreto, editado em época anterior, o que permitiria a desativação e consequente desvinculação do trecho por parte da ANTT?

Resposta: Sim. Consoante acima citado, com o advento da Lei nº 10.233/2001, a ANTT assumiu o papel de Poder Concedente, com representante legítima da União, com natureza jurídica de Autarquia Especial, inserida no rol da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Federal. Logo, na esteira do disposto no Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832/1996, onde se lê "dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Executivo Federal", leia-se "dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Concedente, in casu, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT." Resta patente, portanto, que as supracitadas normas de regência conferem expressamente ANTT competência para desativação definitiva e a desvinculação do Ramal Desembargador Drummond - Piçarrão (Ramal de Peçarrão), do Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM.

b) Em caso negativo, caberia a ANTT apenas formalizar o reconhecimento da antieconomicidade do trecho por meio de Resolução/Deliberação, e, posteriormente, solicitar a autorização prévia de desativação do trecho ao Ministério da Infraestrutura?

Resposta: Temos, em face da resposta ao quesito anterior, prejudicada a dúvida ora suscitada neste quesito.

2.4. Por fim, a SUFER lançou o Relatório à Diretoria (DOC SE1095411), onde propõe que seja efetivada a desativação definitiva, bem como seja autorizada a desvinculação do Ramal Desembargador Drummond - Piçarrão ("Ramal de Piçarrão"), da concessão da EFVM.

2.5. É o relatório, em breves notas.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Desativação de trechos ferroviários está prevista no art. 3º do Decreto nº 1.832/96, que aduz:

Art 3º A desativação ou erradicação de trechos Ferroviários integrantes do Subsistema Ferroviário Federal, comprovadamente antieconômicos e verificado o atendimento da demanda por outra modalidade de transporte, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Executivo Federal.

3.2. A Lei 10.233/01 conferiu à ANTT o papel de Poder Concedente, cabendo a ela, segundo o inc. II, art. 25 "administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24". O inc. VI do art. 24, por sua vez, preceitua que caberá à ANTT "reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos".

3.3. Ademais, foi editada a Resolução nº 44/02 no âmbito da Agência que, dentre outros assuntos, estabelece "procedimentos relativos às solicitações de suspensão e supressão de serviços de transporte ferroviário e de desativação de trechos, pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário". Logo, conforme bem elucidou a PF-ANTT no supracitado Parecer, a ANTT possui a competência para realizar a desativação, bem como autorizar a desvinculação do trecho ferroviário em questão.

3.4. Impende destacar, conforme explanado pela área técnica competente, em que pese não haver contrato de arrendamento no âmbito da Concessionária EFVM, há necessidade de se verificar a viabilidade da proposta apresentada, em razão dos possíveis impactos na operação ferroviária. Além disso, o Decreto nº 1.832/96 expõe que os trechos a serem desativados devem ser "comprovadamente antieconômicos". Desta feita, a SUFER procedeu à análise, conforme se verifica no trecho extraído do Relatório à Diretoria que transcrevemos a seguir:

A Lei nº 10.233/2001, preconiza nos termos Art. 25, II, ser atribuição específica desta ANTT, quanto ao transporte ferroviário, "administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias, celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24".

Nesse sentido, a concessão outorgada à EFVM não envolve o arrendamento de ativos ferroviários por parte da União, não havendo, portanto, Contrato de Arrendamento no âmbito dessa Concessionária. Todavia, em razão dos possíveis impactos na operação ferroviária, as alterações ou mutações nos bens vinculados à concessão, requerem, do ponto de vista técnico-operacional, prévia anuência desta Agência Reguladora, na qualidade de administradora do Contrato de Concessão.

O principal dispositivo contratual tratado que versa acerca da vinculação dos bens à prestação do serviço concedido, ainda que na condição de próprios ou não arrendados, e que corrobora os entendimentos acima perfilados, é o seguinte:

#### **Contrato de Concessão da EFVM**

[...]

#### **CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

São obrigações das partes:

**DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:**

**I) - Manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à CONCESSÃO;**

[...]

**X) - Promover a reposição de bens e equipamentos vinculados à CONCESSÃO bem como a aquisição de novos bens, de forma a assegurar prestação de serviço adequado;**

[...]

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA**

São direitos da CONCESSIONÁRIA:

**V) - Ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato de CONCESSÃO;**

(grifos nossos)

Desses termos, resta evidenciada a expressa vinculação dos bens móveis ou imóveis, ainda que de propriedade da Concessionária, ao serviço público de transporte ferroviário de cargas, quando para tal propósito forem destinados, sendo, porém, evidente o direito da Concessionária em apresentar pleito de supressão de serviços de transporte ferroviário e/ou eventual desativação de trecho, se convir à preservação do equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato de concessão.

Havendo correlação operacional com a ferrovia e, encontrando-se tais bens, portanto, afetados (vinculados) à prestação serviço de transporte ferroviário de cargas, verifica-se necessário que o processo de desativação definitiva de determinado segmento ferroviário, seja consolidado pelo competente procedimento de desvinculação (desafetação de uso), onde, também, serão observados os aspectos técnico-operacionais, cuja análise e autorização cabem a esta ANTT.

Conjuntamente, o pleito se encontra fundamentado pela Resolução ANTT nº 044, de 04/07/2002, que por sua vez estabelece, em seu Título VI, os procedimentos relativos às solicitações de suspensão e supressão de serviços de transporte ferroviário, bem como os relacionados à desativação de trechos pelas Concessionárias de serviço público de transporte ferroviário, como descrito:

#### **TÍTULO VI**

[...]

**Art. 1º Este Título, com fundamento no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts. 3º e 4º do Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, e nos contratos de concessão, tem por finalidade estabelecer procedimentos relativos às solicitações de suspensão e supressão de serviços de transporte ferroviário e de desativação de trechos, pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário.**

[...] (grifos nossos)

Ademais, o Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832/1996, dispõe que "a desativação ou erradicação de trechos Ferroviários integrantes do Subsistema Ferroviário Federal, comprovadamente antieconômicos e verificado o atendimento da demanda por outra modalidade de transporte, dependerá de prévia e expressa autorização do

Poder Executivo Federal" (art. 3º, caput).

Instada a manifestar-se quanto a existência de previsão legal de competência da ANTT para proceder a desativação definitiva e desvinculação do Ramal Desembargador Drummond - Piçarrão (Ramal de Piçarrão), a Unidade Jurídica desta Agência Reguladora emitiu o Parecer nº n. 01060/2019/PF-ANTT/PGF/AGU 0987400), concluindo que com o advento da Lei nº 10.233/2001, a ANTT assumiu o papel de Poder Concedente, como representante legítima da União. Logo, na esteira do disposto no Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832/1996, **onde se lê "dependará de prévia e expressa autorização do Poder Executivo Federal", leia-se "dependará de prévia e expressa autorização do Poder Concedente, in casu, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT."**

Isto posto, entende-se que o pedido de desativação definitiva e desvinculação do Ramal Desembargador Drummond - Piçarrão (Ramal de Piçarrão), da concessão da EFVM, encontra-se em conformidade aos requisitos do Título VI da Resolução ANTT nº 44/2002.

Considerando, contudo, a delegação de competências prevista na Resolução nº 5.818, de 03/05/2018, entende-se pertinente que a Resolução da Diretoria desta Agência tenha por objeto, tão-somente, o aspecto que não foi delegado, qual seja: a desativação definitiva de trechos ferroviários, uma vez que a desvinculação da prestação do serviço concedido foi delegada a esta SUFER.

Nesses termos, após a edição da Resolução, ora proposta, deverão os autos retornar a esta Superintendência, com vistas à adoção dos procedimentos concernentes à desvinculação do trecho ferroviário concedido.

3.5. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a aprovação da desativação definitiva e consequente desvinculação do Ramal Ferroviário Desembargador Drummond (Ramal de Piçarrão) da concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO pela aprovação das seguintes providências, nos termos da anexa minuta de Resolução:

- a) Desativação do Ramal Desembargador Drummond - Piçarrão ("Ramal de Piçarrão"), integrante da malha ferroviária concedida à Estrada de Ferro Vitória a Minas S.A. - EFVM.
- b) Autorização para que a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER promova a desvinculação do "Ramal de Piçarrão" da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à EFVM.

Brasília, 03 de setembro de 2019.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO**  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO, Assessor(a)**, em 09/09/2019, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 11/09/2019, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1225078** e o código CRC **FBFB99BE**.

